



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDAZIDA]

CARVOARIA BOA ESPERANÇA

CPF: [REDAZIDA]

CNPJ: 31.360.961/0001-30



INÍCIO DA AÇÃO: 24/09/2019

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Criação de bovinos para corte

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

OPERAÇÃO Nº: 82/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	
F)	DA AÇÃO FISCAL E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	
H)	DA REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO	
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	
J)	CONCLUSÃO	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[REDACTED]

CIF [REDACTED] AFT - SRT/MT
CIF [REDACTED] AFT - SRT/MT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Procurador Regional do Trabalho - PRT 9ª R.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]

Defensor Público Federal DPU/MT

POLÍCIA CIVIL/MT

[REDACTED]

Delegado de Polícia GOE/PC/MT

[REDACTED]

Investigador de Polícia GOE/PC/MT

[REDACTED]

Investigador de Polícia GOE/PC/MT

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

Policial Rodoviário Federal SRPRFMT/6 Del/Sorriso/MT

[REDACTED]

Policial Rodoviário Federal SRPRFMT/6 Del/Sorriso/MT

[REDACTED]

Policial Rodoviário Federal SRPRFMT/6 Del/Sorriso/MT

[REDACTED]

Policial Rodoviário Federal SRPRFMT/6 Del/Sorriso/MT

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

SRPFMT/Del Sinop/MT

[REDACTED]

SRPFMT/Del Sinop/MT

[REDACTED]

SRPFMT/Del Sinop/MT



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

*Também participaram da ação na apuração de ilícitos ambientais o Ministério Público do estado de MT, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do estado de MT, e o Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do estado de MT.

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR AUDITADO

EMPREGADOR: [REDAZIDO]

ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL: empresário individual

CPF: [REDAZIDO]

CNPJ: 31.360.961/0001-30

CNAE: 0220-9/02 (Produção de carvão vegetal - florestas nativas)

NOME DE FANTASIA: Carvoaria Boa Esperança

ENDEREÇO RESIDENCIAL DO EMPREGADOR: zona rural do município de união do sul/mt (próximo à carvoaria do antônio)

ENDEREÇO AUDITADO: zona rural do município de união do sul/mt

ÁREA 01: carvoaria do [REDAZIDO] (ao chegar no perímetro urbano de união do sul/mt a partir do município de cláudia/mt, pela rodovia mt 423, observar o seguinte caminho: atravessar a cidade pela referida rodovia até o final do asfalto; percorrer 01 km e virar à esquerda; percorrer 05 km e virar à esquerda - os fornos estão situados logo na entrada e as áreas de vivência estão alguns metros à frente).

ÁREA 02: carvoaria do [REDAZIDO] (ao chegar no perímetro urbano de união do sul/mt a partir do município de cláudia/mt, pela rodovia mt 423, observar o seguinte caminho: atravessar a cidade pela referida rodovia até o final do asfalto; virar à direita; percorrer 600m e entrar à direita novamente - a residência do empregador está situada a poucos metros da entrada e os fornos um pouco mais à frente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

recebimento de correspondência)

TELEFONE:

TELEFONE

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	04
Resgatados - total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01*
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor das rescisões dos trabalhadores resgatados	R\$ 8.742,55
Valor da rescisão do adolescente afastado	R\$ 1.757,36
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
Nº de autos de infração lavrados	11
Termos de apreensão de documentos	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

* O adolescente afastado não estava submetido a condições degradantes de trabalho, conforme detalhado nesse relatório (o trabalhador não estava alojado no local de trabalho).

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O empregador explorava sua atividade em duas áreas distintas, próximas uma da outra, ambas na zona rural do município de União do Sul/MT. A primeira área é conhecida como carvoaria do [REDACTED] onde o auditado mantinha de cerca de 10 fornos ativos. Para chegar até essa primeira área, é preciso seguir o seguinte caminho: chegando no perímetro urbano de União do Sul/MT a partir do município de Cláudia/MT, atravessar a cidade pela rodovia MT 423 até o final do asfalto; percorrer 01 km e virar à esquerda; percorrer 05 km e virar à esquerda - os fornos estão situados logo na entrada e as áreas de vivência dos trabalhadores estão alguns metros à frente).

A segunda área é conhecida como carvoaria do [REDACTED] onde o auditado mantinha 04 fornos ativos. Para chegar até essa segunda área, é preciso seguir o seguinte caminho: chegando no perímetro urbano de União do Sul/MT a partir do município de Cláudia/MT, atravessar a cidade pela rodovia MT 423 até o final do asfalto; virar à direita; percorrer 600m e entrar à direita novamente - a residência do empregador [REDACTED] está situada a metros da entrada e os fornos um pouco mais à frente).

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

	Nº Auto de Infração	Ementa	Descrição da Ementa	Capitulação
01	218864744	4001727-2	Manter empregado trabalhando em condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quando submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	218862563	3001775-2	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
03	218862865	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
04	218862971	1001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades locais e serviços insalubres ou perigosos conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	218863098	8131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

06	218863144	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973ç/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
07	218863233	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973ç/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
08	218863357	131798-9	Deixar de fornecer gratuitamente EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou de não manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973ç/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
09	218864264	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973ç/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

10	218864302131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973ç/c item 31.23.5.1alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	218864671131810-1	Deixar de cumprir um ou dispositivos relativos à disponibilização de água potável para trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973ç/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

F) DA AÇÃO FISCAL E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

No dia 05/11/2019 foi deflagrada ação fiscal planejada pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do estado de MT - criada pela Lei estadual 9.818/2012 - e coordenada pela Superintendência Regional do Trabalho do estado de MT, com o objetivo de apurar a redução de trabalhadores em condições análogas à escravidão e o descumprimento da legislação de proteção do trabalho e de proteção da segurança e saúde do trabalho. A ação foi motivada por demanda encaminhada à SRT/MT pela Procuradoria do Trabalho no município de Sinop/MT no âmbito do Inquérito Civil nº 000292.2017.23.003/0.

A ação fiscal reuniu Auditores Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do estado de MT e integrantes do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Gerência de Operações Especiais da Polícia Civil do estado de MT, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Também se desenvolveu paralelamente à ação fiscal de combate ao trabalho análogo ao de escravo ação de combate a ilícitos ambientais, com a participação de integrantes do Ministério Público do estado de MT, Secretaria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Estadual de Meio Ambiente do estado de MT e Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar do estado de MT. A ação fiscal se desenvolveu em face de [REDACTED] empresário individual, acima qualificado, que explora a atividade econômica de produção de carvão vegetal em duas áreas situadas na zona rural do município de União do Sul. O empregador explorava sua atividade em duas áreas distintas, próximas uma da outra, ambas na zona rural do município de União do Sul/MT.

O auditado desenvolvia atividade empresarial de produção de carvão vegetal. A atividade utilizava como matéria-prima madeira destinada pelas serrarias da região, que era disposta no interior de fornos de barros. Os fornos eram incendiados e vedados, de maneira que após cada ciclo de trabalho a madeira era transformada em carvão. O produto era então ensacado e transportado por caminhões. O transporte ficava a cargo do adquirente do carvão. O produto da atividade era destinado preponderantemente para a utilização em churrasco e outros usos domésticos.

No momento da ação fiscal quatro trabalhadores prestavam serviços em caráter empregatício para o auditado. Todos os empregados estavam sem registro, sem anotação de suas CTPS e, de modo geral, sem formalização dos contratos de trabalho. Os empregados desenvolviam atividades de preenchimento e vedação de fornos, ateamento e controle de fogo, esvaziamento de fornos, ensacamento de carvão, entre outras. Dois empregados estavam alojados no local de trabalho. Outros dois empregados moravam com as respectivas famílias na zona urbana do município de prestação de serviços (União do Sul/MT) e deslocavam-se diariamente para as frentes de trabalho. Um dos empregados que viviam na zona urbana do município de União do Sul tinha 17 anos e foi afastado em razão de a atividade de produção de carvão vegetal ser proibida para crianças e adolescentes, conforme será detalhado adiante.

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que, em relação aos empregados [REDACTED] carvoeiro, admitido em 05/11/2018, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00 e (2) [REDACTED] carvoeiro admitido em 26/06/2019, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, que viviam e pernoitavam em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

estrutura precária situada no interior de uma das áreas onde estava instalada parcela dos fornos explorados, as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme restou demonstrado em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, em desrespeito a tratados e convenções internacionais concernentes à proteção internacional dos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status supralegal em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349.703-1/RS, DJe de 5.6.2009).

Bem por isso os Auditores Fiscais do Trabalho procederam ao resgate desses trabalhadores, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho (pasta cujas atribuições foram absorvidas pelo Ministério da Economia).

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O GEFM apurou a ocorrência de um conjunto de infrações à legislação de proteção ao trabalho e à legislação de segurança e saúde do trabalho. As irregularidades motivaram a lavratura de 11 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

Abaixo as irregularidades apuradas pelo GEFM são detalhadas:

01) Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico conforme Art. 41, I, te.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17. (ementa 001774-4)

A auditoria fiscal do trabalho apurou que quatro trabalhadores prestavam serviços para o autuado no âmbito de relações de caráter empregatício sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Noutras palavras, os empregados prestavam serviços de modo informal, na tentativa do autuado de afastar a incidência da legislação de proteção do trabalho subordinado.

São eles: [REDAZIDO] carvoeiro admitido em 05/11/2018, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, [REDAZIDO], carvoeiro, admitido em 26/06/2019, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, [REDAZIDO] carvoeiro, admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00, e [REDAZIDO], carvoeiro, admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00.

O trabalhador [REDAZIDO] foi arregimentado quando estava no município de Cláudia/MT, onde mora sua família, por meio de ligação telefônica feita pelo autuado. O trabalhador [REDAZIDO] ([REDAZIDO] foi arregimentado do município de Sucupira do Norte/MA, também por meio de ligação telefônica feita pelo autuado. Os trabalhadores [REDAZIDO] e [REDAZIDO] foram contratados no próprio município de União do Sul/MT, mediante ajuste pessoal e direto com o empregador.

Os empregados trabalhavam de modo subordinado ao empregado. Todas as suas atividades estavam sob gerência do empregador, que as dirigia mediante ordens diretas do autuado e mediante inserção das atividades na dinâmica de organização e funcionamento da atividade. As atividades desempenhadas pelos trabalhadores consistiam principalmente em: encher os fornos com madeira que era entregue ao empregados pelas serrarias da região; vedar os fornos e atear fogo para que a madeira se transformasse em carvão; esvaziar os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

fornos; ensacar o carvão; e auxiliar no carregamento e descarregamento de madeira e carvão. Todas essas funções eram desenvolvidas segundo as diretrizes do autuado, que definia em quais área o trabalho seria executado, quais os fornos seriam utilizados, qual a matéria-prima seria utilizada, qual a qualidade do carvão a ser alcançada e os meios para alcançá-la, qual a destinação e o preço do carvão produzido, qual o valor pago pelas tarefas desenvolvidas etc.

Os empregados prestavam serviço de natureza não eventual. Os serviços eram prestados diariamente, com exceção dos domingos. Somente não havia trabalho quando fatores externos o inviabilizavam, como chuvas rigorosas ou ausência de matéria-prima. Diante da necessidade dos serviços para o empreendimento, os serviços eram restabelecidos tão logo fosse contornado o obstáculo empresarial. Ademais, os empregados foram contratados para executar tarefas ligadas ao ciclo ordinário da atividade econômica, razão pela qual sua interrupção não era possível sem imediato prejuízo para o empreendimento. Não se tratava, portanto, de contratação para atender necessidade surgida a partir de evento certo e limitado temporalmente, mas sim para atender exigência permanente e previsível da empresa rural.

Os empregados prestavam serviços em caráter oneroso. A alienação da força de trabalho pelos empregados visava à obtenção de renda para subsistência. Os trabalhadores recebiam por produção, nos seguintes moldes: R\$ 75,00 para encher cada forno; R\$ 25,00 para esvaziar cada forno após a produção do carvão; R\$ 0,50 para cada saco de carvão ensacado.

Os empregados foram contratados a título pessoal. O ajuste firmado entre os empregados e o autuado estabelecia o dever de comparecimento pessoal e disponibilização da força de trabalho de cada rurícola contratado em favor da atividade empresarial. Não havia livre substituição dos empregados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A realidade encontrada revelou, portanto prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. A situação foi regularizada após o início da ação fiscal, por força de notificação emitida pelo Auditor Fiscal que subscreve esta autuação.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descansos remunerados, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de obrigações fiscais, ausência de cobertura social e obstrução do desempenho dos misteres legalmente atribuídos às instituições de proteção do trabalho.

02) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. (ementa 000005-1)

A auditoria fiscal apurou que o empregador autuado deixou de anotar a existência do contrato de trabalho e suas informações fundamentais na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados: (1) [REDACTED], admitido em 05/11/2018, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00; (2) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 26/06/2019, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00; (3) [REDACTED], carvoeiro, admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00; e (4) [REDACTED], carvoeiro admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00.

Também não havia sido feito o registro dos empregados diretamente no sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas (esocial), que tem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

aptidão para substituir a anotação física da CTPS obreira, nos termos da Portaria 1.295 de 30 de outubro de 2019 do Ministério da Economia / Secretaria Especial de Previdência e

O detalhamento das contratações e dos contratos de trabalho e as características que lhes imprimem natureza empregatícia estão indicados em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal em razão da não submissão desses trabalhadores a registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere pertencimento social ao trabalhador e o posiciona juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do

03) Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. (ementa 001603-9)

A auditoria fiscal apurou que o adolescente [REDACTED] nascido em 22.06.2002, filho de [REDACTED] estava trabalhando na produção de carvão vegetal em fornos de tijolos de barro. O adolescente de 17 anos fora contratado pelo empresário [REDACTED] no dia 21/10/2019 para executar as tarefas de encher fornos de barro com madeira, retirar o carvão vegetal fabricado do interior dos

O autuado se comprometeu a pagar os serviços do adolescente por unidade de produção, nos seguintes termos: R\$ 75,00 para encher cada forno; R\$ 25,00 para esvaziar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

cada forno após a produção do carvão; R\$ 0,50 para cada saco de carvão ensacado. O detalhamento da contratação e do contrato de trabalho e as características que lhe imprime natureza empregatícia estão indicados em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal em razão da não submissão de empregados a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico equivalente.

A atividade de produção de carvão vegetal está enquadrada como uma das piores formas de trabalho infantil, conforme previsão do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção e Decreto, atentos à sua condição especial de pessoa em formação, e buscando promover o interesse superior das crianças, estabelecem que fica proibido o trabalho de qualquer pessoa com menos de 18 anos em atividades empresariais que possam causar prejuízos à sua integridade física, à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, moral ou espiritual. A relação dessas atividades está prevista em quadro anexo (lista TIP) ao citado Decreto e abrange a produção de carvão vegetal, conforme item 32.

São previstos como prováveis riscos ocupacionais dessa atividade a exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

Decorrente desses riscos ocupacionais, são previstas as seguintes repercussões à saúde e à integridade das crianças e adolescentes que trabalhem na atividade: queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

e coluna vertebral, lesões e deformidades osteomusculares, comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

Diante da proibição, a auditoria fiscal procedeu à entrega de Termo de Afastamento do Trabalho ao empregador autuado exigindo a imediata cessação das atividades laborais do adolescente e o pagamento de todos os direitos trabalhistas oriundos da prestação de serviços ocorrida até então.

Vale lembrar que a proibição do trabalho de crianças e adolescentes em atividades que lhes sejam prejudiciais tem razão de ser na proteção de indivíduos ainda marcados pela condição de pessoa em formação, não podendo ser interpretada em seu prejuízo para negar-lhes os respectivos direitos trabalhistas. Diante da impossibilidade de retorno ao estado anterior à apropriação da força de trabalho do adolescente pelo autuado, com devolução da energia de trabalho despendida, a nulidade decorrente do trabalho proibido deve produzir tão só efeitos prospectivos, assegurando-se os direitos patrimoniais do prejudicado.

04) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos. (ementa 131714-8)

A auditoria fiscal apurou que o empregador deixou de submeter os empregados (1) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 05/11/2018, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00; (2) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 26/06/2019, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00; (3) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00; e (4) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00, a exame médico ocupacional antes do início da prestação de serviços.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Esses trabalhadores prestavam serviços de natureza empregatícia e não haviam sido submetidos a registro. A relação de ~~estabelecida~~ entre eles atuado se desenvolvia de modo informal, sem garantia dos direitos próprios do vínculo empregatício. O detalhamento das contratações e dos contratos de trabalho e as características que lhes imprimiam natureza empregatícia estão indicados em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal em razão da não submissão desses trabalhadores a registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente.

O exame médico admissional é o primeiro passo de um necessário acompanhamento da saúde ocupacional que um ou mais profissionais da área de saúde deve desenvolver de forma permanente de cada um dos trabalhadores. Através do exame médico admissional, necessariamente realizado antes de o obreiro assumir suas funções, o médico investiga a condição física e mental do trabalhador compatível com a função pretendida e com as tarefas que lhe são próprias. A falta de acompanhamento da saúde ocupacional do trabalhador como um todo, e máxime a omissão patronal em relação à realização do primeiro exame do obreiro, favorece a assunção de responsabilidades pelo trabalhador cuja execução tem potencial para causar dano à sua saúde física e mental, através da superveniência de acidentes do trabalho típicos, do desenvolvimento de doenças ocupacionais para as quais o trabalhador tem predisposição ou do agravamento de doenças ocupacionais pré-existentes.

Somente por meio do confronto do Atestado de Saúde Ocupacional com a avaliação dos riscos ambientais da atividade econômica é possível determinar se um trabalhador está apto para executar determinada função sem comprometimento de sua saúde. É esse confronto que permite também a adoção de medidas extras de controle dos riscos para a tutela daqueles trabalhadores mais vulneráveis a certos agentes ambientais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

05) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. (ementa 131341-0)

A auditoria fiscal apurou que o empregador deixou de fornecer instalações sanitárias aos trabalhadores, seja nas frentes de trabalho, próximo à região dos fornos, seja nas áreas de vivências, próximo ao local onde parte dos trabalhadores pernoitava e vivia.

Nas frentes de trabalho, os quatro empregados do autuado não tinham acesso a banheiros ou lavatórios, razão pela qual eram obrigados a defecar e a urinar “no mato”, no entorno dos fornos em que trabalhavam.

Agravada era a situação de dois trabalhadores que, arrematados de outros municípios do país, estavam alojados em estrutura precária adjacentes fornos de produção de carvão vegetal. Não só eram obrigados a defecar e urinar no chão, ao ar livre, durante a jornada de trabalho, como também não tinham acesso a banheiros após a prestação diária de serviços. Eram também obrigados a tomar banho e a se higienizar em um córrego que distava cerca de 03 quilômetros do alojamento. A degradação se protrau durante 01 ano para o trabalhador [REDACTED] e por cerca de 05 meses para o trabalhador [REDACTED]. Foram, portanto, centenas de dias urinando e defecando “no mato”, sem condições mínimas de higiene, conforto ou privacidade, sem acesso a banho ou lavatório razoáveis, com atividades diárias envolvendo intenso esforço físico e contato com sujidades diversas oriundas de produtos como madeira, barro, carvão, fogo e outros.

A falta de condições adequadas de asseio e higiene se agravava pela natureza do trabalho desenvolvido. Os trabalhadores enchiam com madeira fornos de barro, que então eram incendiados com o objetivo de produzir carvão vegetal para churrasco. Após esse processo, os trabalhadores esvaziavam os fornos de carvão e ensacavam o produto. O contato direto com o carvão, associado à estrutura precária da área de vivência e à não disponibilização de equipamentos de proteção individual adequados, degradava ainda mais a condição de higiene e saúde dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

O risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose etc.), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre ao redor do local de vivência e pernoite desses trabalhadores, era alarmante e demandava pronta intervenção. A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Procedimentos como higienização das mãos após excreção de urina e fezes e previamente a refeições e contatos com outras pessoas eram inviáveis, degradando ainda mais a condição dos rurícolas.

Sem vasos sanitários, chuveiros ou lavatórios, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de organismos de doenças e a contaminação dos chuveiros por enfermidade de veiculação oro-fecal causada por vírus, bactérias e outros microorganismos.

O único banheiro existente no local estava destruído e sem possibilidade de utilização. Pisos e encanamentos foram arrancados e o local estava abandonado há muito. Não havia água encanada e espalhavam-se pelo local entulhos e sujidades. O local, embora aparentasse ter servido como instalação sanitária em um passado distante, já não podia ser utilizado com esse fim.

06) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (ementa 131344-4)

A auditoria fiscal apurou que o autuado deixou de oferecer local adequado para o preparado de refeições aos empregados (1) [REDACTED], carvoeiro, admitido em 05/11/2018, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, e (2) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 26/06/2019, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, que viviam e pernoitavam em estrutura precária situada no interior de uma das áreas onde estava instalada parcela dos fornos explorados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Os empregados cozinhavam seus alimentos no chão de terra, improvisando um fogareiro feito com lata de tinta cortada e quatro tijolos, abaixo do qual dispunham carvão na tentativa de obter o calor necessário para o preparo das refeições. O alimento ficava a poucos centímetros da terra, vulnerável à contaminação.

Somada à falta de instalações sanitárias e à natureza da atividade, que expunha os trabalhadores a contato permanente com agentes etiológicos diversos, a irregularidade degrada ainda mais a condição dos obreiros.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.6.1 estabelece que os locais para preparo de refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) lavatórios; b) sistema de coleta de lixo; e c) instalações sanitárias para o pessoal que manipula alimentos. Nada disso foi observado pelo empregador autuado.

07) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (ementa 131798-9)

A auditoria fiscal apurou que o empregador autuado deixou de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade aos empregados [REDACTED], carvoeiro admitido em 05/11/2018 com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, [REDACTED], carvoeiro, admitido em 26/06/2019, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, [REDACTED], carvoeiro, admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00, e [REDACTED], carvoeiro, admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00.

Os trabalhadores prestavam serviços com suas vestimentas pessoais, razão pela qual ficavam expostos às sujidades da atividade mesmo após a jornada de trabalho. Não havia fornecimentos de botinas de segurança ou luvas para a execução das atividades. Um



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

dos trabalhadores prestava serviços com chinelo de dedo. A falta de equipamentos de proteção individual somada à dinâmica da atividade de produção de carvão fazia com que os corpos dos trabalhadores ficassem impregnados de sujeira, especialmente de resíduos de carvão.

Os equipamentos que alguns trabalhadores utilizavam, como botina de segurança, foram custeados e trazidos por eles mesmos, em proibida transferência dos custos da atividade empresarial. O fornecimento desses itens é feito com o objetivo de viabilizar de forma segura o empreendimento patronal, razão pela qual seu custo deve ser suportado por quem o aproveita economicamente (titularidade dos bônus e ônus da atividade), sendo ilegal a transferência desse ônus para terceiros.

É obrigação do empregador, quando desobrigado da contratação de médico do trabalho, selecionar o equipamento de proteção individual adequado aos riscos de sua atividade, mediante orientação de profissional legalmente habilitado, o que não foi feito. Notificado para apresentar comprovantes de aquisição e fornecimento dos equipamentos, o empregador informou não os possuir.

08) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. (ementa 131002-0)

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador realizou a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

Questionado pela Inspeção do Trabalho, o empregado afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade. De igual modo, não foi atendida a notificação fiscal entregue ao autuado no dia 05/11/2019 para apresentação do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores na produção de carvão vegetal, havia provável exposição aos seguintes riscos ocupacionais: Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

Os possíveis prejuízos à saúde dos trabalhadores decorrentes dos riscos apontados são: Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; DORT/LER; ferimentos, mutilações, traumatismos, lesões osteomusculares, síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Conquanto se tratasse de atividade econômica sujeita a riscos ocupacionais acentuados, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Os trabalhadores também não haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a ausência de política empresarial no sentido de compreender os impactos provocados pela atividade sobre a vida e a saúde dos empregados.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

09) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (131807-1)

A auditoria fiscal apurou que os empregados [REDACTED] admitido em 05/11/2018, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, e (2) [REDACTED] [REDACTED] carvoeiro, admitido em 26/06/2019, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, pernoitavam em uma estrutura precária, utilizada como alojamento, que não atendia a requisitos mínimos de higiene, segurança e conforto.

O alojamento estava situado logo ao lado de uma porção de fornos destinados à produção de carvão vegetal. Sua estrutura era de madeira, com piso de terra. Havia inúmeros buracos e frestas na estrutura que inviabilizavam boas condições de vedação e segurança. Em um dos cômodos utilizados para pernoite, havia, por exemplo, um vão de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

mais de um metro de altura e mais de um metro de largura, obrigando os trabalhadores a improvisar alguma vedação com tábuas e outros materiais mal fixados, impróprios e de tamanho insuficiente para seu objetivo. A falta de vedação da estrutura do alojamento favorecia o acúmulo de sujeira em seu interior, permitia o acesso de animais de pequeno e médio porte (escorpiões, aranhas, cobras, ratos, galinhas e outras aves, por exemplo) e expunha os trabalhadores a condições inseguras de um modo geral.

No alojamento não foram disponibilizadas aos trabalhadores camas ou redes. Os obreiros pernoitavam em redes que eles mesmo haviam adquirido, em ilegal transferência dos custos da atividade econômica (onde está o proveito deve estar também o ônus - ubi emolumentum, ibi onus). Não havia armários para a guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores nem estrutura adequada para a deposição de lixo. Isso fazia com que os pertences pessoais dos trabalhadores fossem jogados no chão da estrutura ou pendurados em alguma viga, junto a lixo e muita sujeira.

O chão de terra degradava o interior da estrutura. A circunstância de o piso não ser constituído de material lavável impedia a correta higienização do local. Os trabalhadores dormiam e viviam em ambiente impregnado com terra, resíduos de madeira e carvão, lixo e outros resíduos que favoreciam a proliferação de agentes patogênicos.

Questionado pela Auditoria Fiscal, o empregador informou que a estrutura já existia e que estava abandonada quando iniciou sua atividade no local. Afirmou que a estrutura foi aproveitada da forma como encontrada, pois não havia outro local para o alojamento dos trabalhadores.

H) DA REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Dois empregados estavam alojados em estrutura precária na mesma área onde estavam instalados os fornos utilizados para a produção do carvão vegetal. Um deles havia sido arregimentado pelo empregador no município de Sucupira do Norte/MA para trabalhar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

na carvoaria em União do Sul/MT. O outro fora arregimentado no município de Cláudia/MT. Embora tenham sido arregimentados para a prestação subordinada de serviços em local diverso do da contratação, não lhes fora disponibilizado alojamento ou área de vivência adequada para seu acolhimento em condições mínimas de higiene e segurança. Esses dois trabalhadores não tinham acesso a instalações sanitárias, o que os forçava a urinar e defecar no mato ao redor do alojamento e a tomar banho em um córrego distante cerca de 03 quilômetros. Preparavam suas refeições em um fogareiro improvisado no chão com tijolos, sujeitando os alimentos ao contato com sujeira e contaminantes diversos. Dormiam em estrutura precária de madeira e de chão de terra, com diversos buracos e frestas que resultavam em condições de vedação insuficiente e de sujeira acentuada. A fiação elétrica do local estava irregular, emaranhada e com partes vivas expostas, causando risco de choques elétricos e incêndio da estrutura de madeira. A água que consumiam ficava armazenada em galões sem vedação, em garrafas PET e em galões de agrotóxicos reutilizados e apresentava aspecto turvo e barroso, contaminada por sujeiras.

A falta de condições adequadas de asseio e higiene se agravava pela natureza do trabalho desenvolvido. Os trabalhadores enchiam com madeira fornos de barro, que então eram incendiados com o objetivo de produzir carvão vegetal para churrasco. Após esse processo, os trabalhadores esvaziavam os fornos de carvão e ensacavam o produto. O contato direto com o carvão, associado à estrutura precária da área de vivência e à não disponibilização de equipamentos de proteção individual adequados, degradava ainda mais a condição de higiene e saúde dos trabalhadores.

Também não havia preocupação com as condições de saúde e segurança com que os serviços eram executados. Não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual fundamentais para o desenvolvimento das atividades de maneira que foi encontrado trabalhador prestando serviços de chinelo e com vestimenta pessoal inadequada. Também não havia medidas de avaliação e de controle dos riscos existentes na atividade, e tampouco avaliação da aptidão de cada trabalhador para o exercício das funções para as quais foram contratados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que, em relação aos empregados (1) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 05/11/2018, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00 e (2) [REDACTED] carvoeiro admitido em 26/06/2019, com remuneração mensal média de R\$ 1.100,00, que viviam e pernoitavam em estrutura precária situada no interior de uma das áreas onde estava instalada parcela dos fornos explorados, as ações e omissões do empregado auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme narrativa detalhada abaixo, em desrespeito a tratados e convenções internacionais concernentes à proteção internacional dos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status supralegal em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349.703-1/RS, DJe de 5.6.2009).

Bem por isso os Auditores Fiscais do Trabalho procederam ao resgate desses trabalhadores, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho (pasta cujas atribuições foram absorvidas pelo Ministério da Economia).

As condições dos empregados resgatados pelos Auditores Fiscais do Trabalho encontram-se detalhadas no Auto de Infração n. 218864744, cuja cópia acompanha esse relatório.

Os outros dois empregados que prestavam serviços para o autuado, [REDACTED] [REDACTED] carvoeiro, admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00, e [REDACTED] carvoeiro, admitido em 21/10/2019, com remuneração mensal de R\$ 998,00, viviam no mesmo município da prestação dos serviços, razão por que não estavam alojados no interior do carvoaria. Embora esse trabalhador também



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

estivessem submetidos a determinados critérios trabalhistas, sua situação divergiada condição dos trabalhadores resgatados - cuja dignidade encontrava-se relativizada -, motivo pelo qual não foram resgatados.

Os registros a seguir revelam as condições de vivência e trabalho narradas:



Figura 1: visão aérea da carvoaria



Figura 2: trabalhador após prestação de serviços com vestimenta pessoal



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



Figura 3: trabalhador prestando serviço com sandália



Figura 4: água para consumo armazenada em condições inadequadas



Figura 5: água para consumo armazenada em condições inadequadas



Figura 6: instalação sanitária sem condições de uso



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO



Figura 7: local de pernoite dos trabalhadores



Figura 8: local de pernoite dos trabalhadores (ausência de condições adequadas de vedação)



Figura 9: local onde as refeições dos trabalhadores eram preparadas



Figura 10: Frente de trabalho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

I) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

O empregador foi notificado pelos Auditores Fiscais do Trabalho para afastar os dois trabalhadores sujeitos a condições degradantes e o adolescente e a regularizar a situação dos contratos de trabalho e realizar o pagamento dos direitos trabalhistas de cada empregado afastado, inclusive o recolhimento dos valores devidos ao FGTS. Os contratos de trabalho foram formalizados e rescindidos pelo empregador. O adolescente recebeu seus direitos trabalhistas na presença do representante do Ministério Público do Trabalho. Foram emitidas guias de Seguro Desemprego para os trabalhadores resgatados das condições degradantes apuradas, o que lhes garantirá o recebimento de três parcelas mensais de um salário mínimo cada com o objetivo de assegurar sua subsistência até que encontrem um novo trabalho. As irregularidades apuradas foram objeto de autuação.

O empregador firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho por meio do qual assumiu o compromisso de adequar sua atividade às determinações legais e efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas dos trabalhadores resgatados, sob pena de multa e execução.

Os trabalhadores também receberam apoio da equipe do Projeto Ação Integrada do estado de MT, que iniciou com eles acompanhamento psicossocial e os inseriu em seu calendário de qualificações profissionais destinadas a atender egressos do trabalho escravo e outros trabalhadores em situação de vulnerabilidade, visando à sua inserção qualificada no mercado de trabalho e ao exercício pleno de sua cidadania.

J) CONCLUSÃO

Em síntese, por força das diversas ações e omissões do empregador, dois empregados, arrematados em localidade estavam sujeitos a serem alojados em estrutura precária sem condições adequadas de vedação e conforto, com piso de terra, sem locais adequados para guarda de pertences pessoais, não submetida a processos de limpeza



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

e higienização, com acúmulo de terra e lixo e possibilidade de acesso de insetos e outros animais de pequeno e médio porte. Estavam obrigados a urinar e defecar no mato e a tomar banho em córrego. Estavam sujeitos a preparar suas refeições em fogareiro improvisado sobre chão de terra, conjungando lata de tinta cortada e tijolos. Consumiam água turva e barrenta, armazenada em embalagens reutilizadas de agrotóxicos e outros vasilhames impróprios. Prestavam serviços sem equipamentos necessários para a redução dos riscos inerentes ao trabalho de produção de carvão vegetal. Custeavam equipamentos e outros itens de fornecimento obrigatório pelo empregador, em transferência ilegal dos custos da atividade econômica para quem não se apropriava de seus lucros. Trabalhavam sem antecipação, reconhecimento e avaliação dos riscos existentes e, conseqüentemente, sem a adoção das medidas de controle correspondentes. Não estavam submetidos a acompanhamento médico ocupacional para atestar sua aptidão física e mental para o trabalho ou para acompanhar as repercussões do trabalho sobre sua integridade física. Não estavam submetidos a registro e nem tinham suas CTPS anotadas, o que lhes subtraía direitos como cobertura previdenciária, décimo terceiro salários e descansos remunerados. Por estarem submetidos a condições degradantes, foram resgatados pelo GEFM.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, sem distinções, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde, a segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização especial, proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº. 58.826/1966) e 111 (Decreto nº. 62.150/1968), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório fiscal demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados.

Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos empregados que pernoitavam na carvoaria.

Portanto, conclui-se pela submissão dos empregados (1) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 05/11/2018, e (2) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 26/06/2019, a condições análogas às de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de vida e de trabalho, praticada pelo empregador atuado, circunstância que motivou o resgate dos trabalhadores pelos auditores fiscais do trabalho, a emissão de duas guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado e a lavratura do presente auto de infração, conforme determinação da lei 7.998/90, art. 2º-c, e da instrução normativa nº 139 da secretaria de inspeção do trabalho, de 22 de janeiro de 2018.

Recomenda-se o encaminhamento do presente relatório para a Procuradoria do Trabalho no município de Sinop/MT e para a Procuradoria da República no município de Sinop/MT.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO

À consideração superior.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2019.

